



EDITAL Nº 001/2020

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM Nº 001/2020

CONVÊNIO Nº 889867/2019

ATA DE JULGAMENTO

Ao sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte (06/03/2020), às 17 horas (dezesete horas), na sala do setor financeiro da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição", sito a Rua Alberto Scudeller, 12, Pq. Prof. Lorival José de Almeida, na cidade de Cândido Mota, estado de São Paulo, a Comissão de Licitação e Julgamentos, composta por André Luiz Dionyzio, Presidente; Aline Cristina Consoni, Secretária; Silvia Helena Francch, Titular e; Alessandre Antonio Cavina como membro técnico, reuniu-se para analisar solicitação de recurso apresentado pela RC-MÓVEIS – CNPJ nº 02.377.937/0001-06. De acordo com o parecer jurídico apresentado pelo 1º Procurador Jurídico da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição", a Comissão de Licitação e Julgamento acolhe o parecer e determina a intimação/ciência à participante HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – CNPJ nº 54.178.983/0001-80, para que se manifeste no prazo constante do EDITAL Nº 001/2020, sobre os recursos apresentados pela recorrente/participante RC-Móveis – CNPJ nº 02.377.937/0001-06. Após o prazo de manifestação da vencedora Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares, com ou sem manifestação, remeta-se novamente ao jurídico, para apresentação de parecer sobre os recursos apresentados pela recorrente RC-Móveis, datado de 21/02/2020. Comunique-se também a recorrente RC-Móveis sobre a presente decisão. Não havendo mais nada a ser tratado, lavrou-se a presente ata, estando devidamente assinada por todos os membros da Comissão de Licitação e Julgamento.

André Luiz Dionyzio

Presidente

Silvia Helena Francch

Titular

Aline Cristina Consoni

Secretária

Alessandre Antonio Cavina

Membro Técnico

À Comissão de Licitação da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição - Santa Casa de Cândido Mota

Trata-se de recursos administrativos, apresentados via e-mail em data de 21/02/2020, nos autos dos Editais 01/2020 (Cotação Prévia 01/2020 - Convênio 889867/2019) e 02/2020 (Cotação Prévia 02/2020 - Convênio 891021/2019) apresentados pela interessada R. C. Móveis Ltda, Cnpj: 02.377.937/0001-06, face ao resultados e atos dos certames em questão.

Em síntese, alega a recorrente: a tempestividade de seus recursos; no mérito, insurge-se contra a decisão de desclassificação em ambas as cotações, por não ter atendido ao item 6.1, letra "y" no tocante ao Edital 01/2020 e pelo não atendimento ao item 6.1, letra "x" do Edital 02/2020; rebate também, relatório de ensaio para Névoa Salina da empresa Hospimetal, empresa considerada apta e classificada, segundo critérios da Comissão de Licitação.

DO PARECER.

Antes de analisar o mérito dos recursos apresentados, **OPINAMOS** pelo cumprimento do quanto disposto na cláusula: 8.DOS RECURSOS; 8.2 (Edital 01/2020 e Edital 02/2020); onde se faz necessário comunicar o proponente vencedor por correio eletrônico da interposição do recurso, concedendo-lhe o prazo de até 02(dois) dias para resposta.

Nesse sentido, até eventual resposta, bem como parecer jurídico sobre o mérito, de acordo com o quanto disposto na cláusula 8.3 (efeito suspensivo dos recursos), **OPINAMOS** pela suspensão dos certames/Editais, para ajuste dos autos, bem como final decisão pela Comissão de Licitação.

Cândido Mota/SP, 06 de março de 2020.


Fernando Carlos Martins Filho

OAB/SP 265.313 - 1º Procurador Jurídico da Entidade



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

À

Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição

Santa Casa de Cândido Mota

Att.: Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio e Técnica

Ref.: Edital 01/2020 – Cotação Prévia 01/2020 – Convênio 889867/2019

Processo nº 25000.194890/2019-51 - Nota de Empenho nº 2019NE804056

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de atenção especializada em saúde.....em conformidade com o edital e anexos.

Tipo Menor Preço por item – Produto: Cama Fowler Elétrica – 05 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13360-000, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, vem respeitosamente perante esta Instituição, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, edital 01/2020, na qualidade de licitante, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado e atos posteriores do certame Edital 01/2020 – Cotação Prévia 01/2020 – Convênio 889867/2019 - Processo nº 25000.194890/2019-51 - Nota de Empenho nº 2019NE804056, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital, o prazo para Manifestações (Recurso) de 02 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado. O resultado do Julgamento foi disponibilizado publicamente no dia 13/02/2020 no site do Siconv.

No dia 14/02/2020 às 09:09hs, esta Recorrente solicitou os documentos da empresa vencedora do item Cama Fawler Elétrica, e, em resposta, via e-mail (financeiro@santacasacandidomota.com.br) no dia 14/02/2020 às 14:19hs, a Instituição disse que, **“conforme o Edital 001/2020 o período para manifestações se encerrou”**.

Diante da resposta da Instituição, abriu-se novo prazo para contestar o cerceamento de defesa, conforme preconizado no art. 56, § 1º da Lei 9.784/1999, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Esclarecemos que, a Lei Federal nº 9.784/1999 é plenamente aplicável à Instituição Santa Casa de Cândido Mota no caso em tela, tendo em vista que trata-se de Cotação Prévia advinda do Convênio 889867/2019 com o Ministério da Saúde - Processo nº 25000.194890/2019-51 - Nota de Empenho nº 2019NE804056, portanto, verba pública.

Ainda, o Convênio 889867/2019 firmado com o Ministério da Saúde, traz no preâmbulo que é regido pela Lei 8.666/1993 e regulamentado pela Portaria Interministerial 424/2016. A Portaria Interministerial 424/2016 preceitua no art. 7º, inc. VII que o Conveniente (Instituição) deve realizar processo licitatório nos moldes da Lei 8.666/2016.

Diante do Resultado do Julgamento e Cerceamento de Defesa exarado no e-mail (anexo), tem-se que é plenamente factível a aplicação ao presente caso do art. 109, inciso I, letras “a” e “b” da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas.*

Mediante estes fatos, solicitamos acolhimento e análise das razões abaixo apresentadas.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RC MÓVEIS

A empresa RC Móveis, Recorrente, apresentou proposta para, entre outros, o objeto item 2.2 – Cama Hospitalar Fawler Elétrica, ofertando o modelo RC 203, registrada na Anvisa sob nº 80316080019, no valor unitário de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

No dia 13/02/2020 foi disponibilizado no site do Siconv que a empresa RC Móveis foi desclassificada por não ter atendido ao item 6.1, letra “y”, do edital, conforme trecho colacionado abaixo e que a vencedora é a empresa Hospimetal, a qual segundo dizeres acostados na Ata, **“apresentou toda a documentação em acórdância com o Edital”**.

O item (clausula) 6.1, letra “y” do Edital solicita o envio do “Relatório de Ensaio de no mínimo 1.300 horas de exposição conforme NBR 8094:1983”.

Refutamos a tentativa da Instituição contratante de cercear a concorrência através da disposição de item eminentemente subjetivo e dissociado de justificativa técnica que o respalde, como é o caso do tempo mínimo de exposição do produto de 1.300horas.

Em recente exposição de esclarecimentos, a Comissão de Licitações da Companhia de Gás Natural COMPAGÁS, de forma clara e bem colocada, colacionou:

“À Administração CABE solicitar laudos de ensaios correspondentes às NBRs, porém, peca ao requerer e estabelecer tempo mínimo e resultados de exposição à câmara úmida ou névoa salina sem que haja determinação normativa para tanto. A ampla concorrência, resta prejudicada neste certame ao observarmos tais solicitações em desacordo com a legislação e com parâmetros sem embasamento legal. Tais ensaios demandam altos custos para as empresas e, sob a consideração de que não há

parâmetros legais que delimitam o tempo mínimo e máximo dos ensaios de exposição, gramatura, densidade e/ou flexibilidade, não há lógica para tal ocorrência, pois não há na norma nenhuma obrigatoriedade de um determinado número de horas de ensaio. Apenas uma ou no máximo duas empresas possuem tal laudo, não pela qualidade, mas pela iniciativa de ter realizado esse ensaio com esse número de horas e ofertá-lo em licitações públicas sem o devido amparo legal. **A apresentação de laudo de ensaio de acordo com as NBRs é suficiente para configurar que amostra de chapa utilizada na fabricação do produto foi submetida aos ensaios e enquadra-se dentro do pretendido pela norma.** (grifos)

Como restou oportunamente observado nesses esclarecimentos, o tempo mínimo de exposição é exigência da própria empresa licitante para se distinguir em seu laudo e limitar a concorrência. **Não há qualquer normativa técnica que revele a superioridade dos produtos testados sob um ou outro tempo mínimo de exposição.** Sendo assim, a elevação do tempo mínimo de horas tem sido utilizada como fator direcionador de certame, prática repugnada em nosso ordenamento.

O Laudo apresentado pela empresa RC Móveis, Relatório de Ensaio nº MOV/L-041.864/B/19, é de um laboratório credenciado pelo Inmetro, Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle da Qualidade. Desta feita, não há como pôr em cheque a qualidade de um produto acreditado pelo INMETRO.

III. DO RELATÓRIO DE ENSAIO DA EMPRESA HOSPIMETAL

Restou consignado na Ata de Julgamento que a vencedora para o item Cama Fawler Elétrica é a empresa Hospimetal, ofertando o valor unitário de R\$ 10.150,00 (dez mil cento e cinquenta reais).

Em relação ao Relatório de Ensaio, conforme NBR 8094:1993, enviado pela concorrente Hospimetal, foi feito na indústria química HI-TEC, e, pode-se verificar no Cartão CNPJ que a única atividade desta empresa é a **Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente – Código CNAE 20.99-1-99**, não havendo nenhum credenciamento para a realização de Relatório de Ensaio para Névoa Salina.

A empresa que fez o relatório para a Hospimetal tem um pequeno laboratório interno para fazer os testes de seus produtos de fabricação (produtos químicos), não possuindo nenhuma acreditação Inmetro, nem tampouco há evidências que os instrumentos e testes realizados estão de acordo com a NBR 8094/1983.

Para emitir laudos de ensaios, o laboratório deve ser acreditado Inmetro conforme preconiza a ABNT NBR ISO/IEC 17025, a qual trata dos **Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.**

Senhores, somente um laboratório acreditado pelo INMETRO é que pode dar toda a confiabilidade necessária ao Relatório de Ensaio Anti-Corrosão do produto.

IV. DOS VALORES

O edital diz que a Cotação é do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, portanto, desclassificar a empresa RC Móveis, que ofertou o Menor Preço e possui Certificado por Laboratório credenciado pelo Inmetro, é contrariar flagrantemente as determinações do edital e o bom uso do erário público.

Conforme consta no site da Instituição, a Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição, fundada em 07/10/1981 é uma associação civil sem fins lucrativos de assistência e promoção da saúde, e, existe há quase 40 anos com o objetivo de atender a comunidade, tendo como Missão Prestar assistência hospitalar sem distinção, promover educação e ações sociais na área da saúde.

Recursos financeiros, sempre foi, e, continua na atualidade, uma busca constante das entidades que dedicam-se a ajudar ao próximo, e, por isso o bom uso dos recursos públicos é imprescindível.

O Tribunal de Contas da União é claro e cediço sobre a responsabilidade na correta aplicação e prestação de contas dos valores recebidos de transferência pública.

“É da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante *convênio* ou instrumentos *congêneres*, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Acórdão 196/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/jurisprudencia-selecionada>”

“A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante *convênio* e outros instrumentos *congêneres* evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

Acórdão 3223/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/jurisprudencia-selecionada>”

Abaixo, colacionamos uma tabela com os valores ofertados pelas empresas RC Móveis e Hospital, sendo que é inconcebível que esta compra com recurso público seja praticada com diferença de valores tão exacerbado.

Item	Valor RC Móveis - unitário	Valor Hospimetal – unitário	Diferença	Diferença Total
Cama Elétrica	R\$ 8.500,00	R\$ 10.150,00	R\$ 1.650,00	R\$ 8.250,00

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher e analisar as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, *transparência e justiça*, para o fim de:

- Desclassificar a empresa Hospimetal pois apresentou Relatório de Ensaio sem fundamentação técnica, tendo em vista que não foi realizado por Laboratório de Ensaio credenciado pelo Inmetro conforme preconiza as normas NBR 8094/1983 e NBR ISO/IEC 17025.
- Homologar o presente certame em favor da empresa RC Móveis, pois ofertou MENOR VALOR e possui todas as certificações, em especial, Laudo de Ensaio por Laboratório acreditado pelo Inmetro em atendimento as normas NBR 8094/1983 e NBR ISO/IEC 17025.
- Que a resposta, motivada e fundamentada, seja encaminhada para o e-mail: juridico@rcmoveis.com.br

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capivari/SP, 21 de fevereiro de 2020.

Clélia Machado Pinto Corrêa
R.C. Móveis Ltda

Clélia Machado Pinto Corrêa

Representante Legal

Anexos:

- Cartão CNPJ HI-TEC Ind. Química
- Dados da Cotação – divulgação site Siconv
- E-mail Instituição negando manifestação
- Tela norma ABNT NBR ISO 17025.2017

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C – Móveis Ltda.

Avenida Moisés Forti, 1.230
Distrito Industrial - CEP 13360-000
CAPIVARI - SP

R.C – Móveis Ltda.